

Câmara Municipal de Paulo Afonso
Estado da Bahia

lei nº 883/99

Projeto de Lei Nº 054/99

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da caracterização dos
Resíduos sólidos dos serviços de saúde.”

A Câmara Municipal de Paulo Afonso Decreta:

Artigo 1º – Ficam os Hospitais Públicos, Estaduais e Municipais, assim como os da iniciativa privada, Postos de Saúde, Clínicas Médicas, Odontológicas e Veterinárias, Farmácias e Laboratórios, obrigados a efetuarem o trabalho de caracterização dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, comumente denominados de “LIXO HOSPITALAR”, neles produzido.

§ 1º – A caracterização referida neste artigo será efetuada em todos os hospitais e demais instituições ligadas à saúde pública, devendo o “LIXO HOSPITALAR” ser separado para coleta na seguinte conformidade:

I – **RESÍDUOS SÓLIDOS INFECCIOSOS**: materiais provenientes de isolamentos, sangue humano e derivados, material patológico, materiais perfuro-cortantes, resíduos de diagnósticos e tratamentos (gaze, algodão, drenos, sondas, absorventes e qualquer material sujo de resíduos e fluidos corpóreos) e peças anatômicas provenientes de amputações e biópsias;

II – **RESÍDUOS GERAIS OU COMUNS**: materiais provenientes das áreas administrativas, resíduos decorrentes da produção de alimentos, áreas externas e jardins, sucatas e embalagens reaproveitáveis;

III – **RESÍDUOS ESPECIAIS**: Materiais radioativos, farmacêuticos e químicos.

§ 2º – O acondicionamento dos resíduos sólidos dos serviços de saúde seguirão a seguinte rotina:

I – **RESÍDUOS SÓLIDOS INFECCIOSOS**: Material perfuro-cortante deverá ser desinfetado com hipoclorito de sódio a 1% e, em seguida ser acondicionado em latas adaptadas para esta finalidade; os demais resíduos infectados deverão ser acondicionados em sacos plásticos de lixo na cor branca, os quais serão lacrados para evitar o contato direto de funcionários e, obrigatoriamente, trarão a identificação através da simbologia de “Material Infectante”;

II – **RESÍDUOS GERAIS OU COMUM**: Vidros, plásticos, papel, papelão e outros materiais recicláveis deverão ser acondicionados em sacos plásticos de lixo na cor preta.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 429/99.
EM, 08.../.../1999.
.....
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES
COORDENADOR LEGISLATIVO

PROVADO.....NA SESSÃO
DE 07/12/99 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M./P.A. 07/12/99
.....
PRESIDENTE

III – **RESÍDUOS ESPECIAIS**: material radioativo, conforme legislação própria do CNEN; os materiais farmacêuticos e químicos será devolvido aos fabricantes, conforme acordo na compra do material.

§ 3º O destino dos resíduos sólidos dos serviços de saúde obedecerão à seguinte rotina:

I – **RESÍDUOS SÓLIDOS INFECCIOSOS**: deverão ser incinerados ou levados para aterro sanitário através de sistema de coleta especial.

II – **RESÍDUOS GERAIS OU COMUNS**: os recicláveis deverão ser encaminhados aos setores públicos de reciclagem e os demais devem ser recolhidos pelo sistema de coleta normal.

Artigo 2º – As entidades referidas no artigo 1º deste Projeto de Lei estão obrigadas a procederem a separação e embalagem dos resíduos sólidos no local de origem dos mesmos.

Artigo 3º – As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

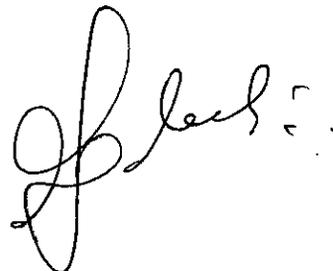
JUSTIFICATIVA

Os Resíduos sólidos hospitalares ou como é mais comumente denominado “LIXO HOSPITALAR”, sempre constituiu-se um problema sério para os administradores hospitalares, devido, principalmente, à falta de informações a seu respeito, gerando mitos e fantasias entre funcionários, pacientes, familiares e a comunidade.

A atividade hospitalar é, por si só, uma fantástica geradora de resíduos, inerente à diversidade de atividades que se desenvolvem dentro destas empresas. O grande volume de compra de materiais e insumos para fazer funcionar a mais complexa das organizações, faz-nos responsável pelo destino de números como os de que um hospital gere um volume de lixo igual ao coletado por um município de pequeno porte.

O desconhecimento e a falta de informações sobre o assunto faz com que, em muitos casos, os resíduos, ou sejam ignorados, ou recebam um tratamento com excesso de zelo, onerando ainda mais os já combalidos recursos das instituições hospitalares.

A incineração total do “LIXO HOSPITALAR” é um claro exemplo de excesso de cuidados, sendo ainda nesse caso, uma atitude ecologicamente incorreta devido aos subprodutos lançados na atmosfera como dioxinas e metais pesados.



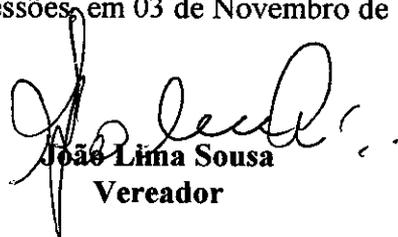
Em sua grande maioria, os hospitais pouco ou quase nenhuma providência tomam em relação à quantidade de resíduos gerados diariamente nas mais diversas atividades desenvolvidas dentro de suas instalações. Alguns limitam-se a encaminhar a totalidade do seu lixo para sistemas de coleta do Departamento de Limpeza do Município, correndo o risco dos resíduos serem lançados diretamente em lixões ou simplesmente "incinerados".

Importante também destacar, os casos de acidentes com funcionários envolvendo perfurações com agulhas, lâminas de bisturi e outros materiais denominados perfurocortantes.

O desconhecimento faz com que este fantasma, chamado "LIXO HOSPITALAR", cresça e amedronte os colaboradores e clientes das instituições de saúde.

Nestes termos, peço e espero o aval de meus pares nesta casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 03 de Novembro de 1999


João Lima Sousa
Vereador

TRANSCRIT. 0.....NAS FOLHAS.....V-9017:91.
DO LIVRO PRÓPRIO Nº 16.....1999
EM 12 DE setembro DE 00
.....
FUNCIONÁRIO